COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 538/2024
AUTORIA: VEREADOR ROBSON CARVALHO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SIMILARIDADE. LEI ORDINÁRIA MAIS ABRANGENTE. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho, o Projeto de Lei n. 538/2024 "Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominada Casa do Autista, e dá outras providências."

Consta nos autos certidão legislativa que atesta a existência de lei que disciplina integralmente o tema, aliás, mais abrangente, isto porque inclui a pessoa com síndrome de Down, a saber, a Lei Ordinária 7.674 de 2024, de autoria do então Vereador Raniere Barbosa, além de, também atestar a existência do Projeto de Lei n. 93/2023, de autoria do então Vereador Dickson Nasser Júnior.

Entretanto, mesmo diante da certidão dotada de fé pública acostada aos autos do processo legislativo, este parecerista analisou detidamente o conteúdo da proposição em apreço, o que resulta na constatação de que o Projeto de Lei 538 de 2024 de autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho busca implantar norma programática.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma de competência contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, fazendo com que a proposta além de inconstitucional por violar a separação dos poderes, seja também ilegal a partir da LOM enquanto parâmetro de debate, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. E, à bem do regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia. Daí a importância de respeitar os limites de atuação da edilidade, prezando sempre pelo princípio da Separação de Poderes.

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

A discussão sobre a norma programática de iniciativa parlamentar possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à

> separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal, a partir da criação de toda uma política pública permanente, que depende em regra da conveniência e oportunidade administrativa, e não da imposição de lei de iniciativa parlamentar, que sequer se desincumbiu do dever de indicar a fonte de custeio, acaso implante-se o que propõe.

Ademais, a despeito do fato de constar certidão legislativa que atesta a promulgação da Lei Ordinária 7.674 de 2024 e tramitação do Projeto de Lei 93 de 2023, insta destacar os referidos fatos não obstam a proposição de uma nova regulamentação, haja vista a vigência do artigo 2º, § 2° da LINDB, vejamos:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. [...]
> § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Ocorre que, a proposta em apreço é mais restritiva do que a lei em vigência, já que a política pública permanente pretendida é voltada exclusivamente à pessoa dentro do Espectro Autista, ao passo que, a Lei Municipal 7.674 inclui a pessoa com Síndrome de Down. Deste modo, para tentar excluir (ainda que equivocadamente, e este juízo deve ser feito) a pessoa com Síndrome de Down, o Autor da proposta em apreço teria que modificar a lei em vigência, tornando-a menos protetiva, menos garantista, menos segura para a comunidade vulnerável, o que não se admite, pois uma norma menos protetiva violaria o princípio da vedação ao efeito cliquet/retrocesso social.

Portanto, por estas razões, unicamente de Direito, e diante do sólido entendimento de que a proposta em apreço é menos protetiva do que a norma em vigor, já que exclui a pessoa com Síndrome de Down, firma-se o entendimento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 538/2024.

Natal/RN, 17 de Março de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator